



JAMILA DA SILVA MOREIRA

**APLICAÇÃO DO ART. 45 DA LEI 8213/91 NAS DEMAIS
APOSENTADORIAS DO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

PELOTAS

2019

JAMILA DA SILVA MOREIRA

**APLICAÇÃO DO ART. 45 DA LEI 8213/91 NAS DEMAIS
APOSENTADORIAS DO REGIME GERAL DE
PREVIDENCIA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão do Curso Apresentado
a Faculdade Anhanguera, como requisito
parcial para obtenção do título de graduado
em Bacharel em Direito.

Orientador: Rodrigo Bonfim

JAMILA DA SILVA MOREIRA

**APLICAÇÃO DO ART. 45 DA LEI 8213/91 NAS DEMAIS
APOSENTADORIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA
SOCIAL**

Trabalho de Conclusão do Curso Apresentado
a Faculdade Anhanguera, como requisito
parcial para obtenção do título de graduado
em Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof (a) Titulação Nome do Professor (a)

Prof (a) Titulação Nome do Professor (a)

Prof (a) Titulação Nome do Professor (a)

Pelotas, 19 de novembro de 2019.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois Este me deu forças para que eu tivesse toda a dedicação, esforço, estudo, perseverança, foco e principalmente por não me deixar desistir diante das dificuldades e empecilhos que a vida pôs em minha jornada, ou seja, sem Ele eu nada seria.

Agradeço aos meus pais João Jorge e Maria Perpétua, os quais sonharam junto comigo e que, com todo o amor e carinho, sempre me apoiaram, suportaram minha ausência e deram seu melhor para minha formação, preocupando-se, amando-me e buscando, com seus conselhos, o que era melhor para minha vida.

Agradeço ainda aos professores que, com toda sua paciência e experiência, trouxeram para mim o seu conhecimento e me levaram a buscar cada vez mais, com todas as suas exigências, o estudo necessário para me tornar uma bacharela em Direito.

Agradeço à minha sogra e ao meu sogro, por me aconselharem a ter calma nos momentos de maiores dificuldades e por todo o amor e carinho que dispenderam a mim nesta caminhada.

Agradeço especialmente ao meu esposo Daniel Martino Sehn, o qual não desistiu de mim durante minha jornada acadêmica, mesmo presenciando muitos choros, risos de desespero e surtos e, ainda assim, se mantendo sempre amoroso e compreensivo. Ele até mesmo deixou de aproveitar mais seu tempo livre para se dedicar a mim, sanando dúvidas e me ensinando o que eu não conseguia compreender. Obrigada, Daniel, por sonhar junto comigo, por sempre enxugar minhas lágrimas quando algo de ruim acontecia, me confortando e me dando palavras incentivadoras, as quais sempre surtiam o efeito de me acalmar. Agradeço por ter ficado noites “sem dormir” para apenas me servir chimarrão, para que eu pudesse focar a atenção nos estudos e hoje estar podendo concluí-los com êxito. Certamente você, ao meu lado, me dando todo apoio, amor e carinho, impediu que eu “desmoronasse” e viesse a desistir deste sonho.

Agradeço também a todos os amigos, e colegas que de uma forma ou de outra me apoiaram e me incentivaram para que eu chegasse até aqui.

A todos vocês minha imensa gratidão!

MOREIRA, Jamila da Silva, Aplicação Do Art. 45 Da Lei 8213/91 Nas Demais Aposentadorias Do Regime Geral De Previdência Social. 2019. 49 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Bacharel em Direito) - Faculdade Anhanguera, Pelotas, 2019.

RESUMO

Esta monografia tem por objetivo analisar a possibilidade da extensão do adicional de 25% concedido às aposentadorias por invalidez em decorrência da aplicação do artigo 45 da Lei 8213/91, às demais espécies de aposentadoria, sejam inicialmente por invalidez ou não, desde que a pessoa venha a necessitar de auxílio permanente de uma terceira pessoa. A Jurisprudência diverge acerca dessa possibilidade de extensão da beneficie, existindo jurisprudências favoráveis, bem como desfavoráveis à tal aplicação. Foi realizado um estudo doutrinário e jurisprudencial visando analisar a atual possibilidade de concessão deste “auxílio acompanhante” a todas as espécies de aposentadoria, a qualquer tempo, quando por questões de saúde, se comprove a sua necessidade.

Palavras – chaves: aposentadoria, invalidez, acréscimo de 25%, extensão de benefício a outrem, auxílio acompanhante.

MOREIRA, Jamila da Silva, Application of Article 45 of Law 8213/91 in Other Retirements of the General Regime of Social Security. 2019. 49 sheets. Course Completion Paper (Bachelor Degree in Law) - Faculdade Anhanguera, Pelotas, 2019.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze the possibility of extending the additional 25% granted to disability pensions as a result of the application of article 45 of Law 8213/91 to other types of retirement, whether initially due to disability or not, provided the person may require permanent assistance from a third person. The case-law differs on the possibility of extending the benefit, and there is favorable as well as unfavorable case law to such application. A doctrinal and jurisprudential study was conducted to analyze the current possibility of granting this “accompanying aid” to all types of retirement, at any time, when for health reasons, its need is proved.

Key-words: retirement, disability, 25% increase, extension of benefit to others, accompanying assistance.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS

Art. Artigo

CF/88 Constituição Federal de 1988

DIB Data de início de Benefício

EC Emenda constitucional

INSS Instituto Nacional do Seguro Social

Nº número

p. Página

RGPS Regime Geral da Previdência Social

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior tribunal de Justiça

TNU Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

TRF4 Tribunal Regional Federal da quarta região

TRF3 Tribunal Regional Federal da terceira região

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. CAPÍTULO 1 – ESPÉCIES DE APOSENTADORIAS	11
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	11
2.2 APOSENTADORIA POR IDADE	13
2.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	13
2.4 APOSENTADORIA ESPECIAL	14
2.5 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	15
3. CAPÍTULO 2 – HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ADICIONAL DE 25% ÀS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ E SEUS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS	18
3.1 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ADICIONAL DE 25% AS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ.....	18
3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS	24
3.2.1 Princípio Da Isonomia	25
3.2.2 Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana	26
3.2.3 Princípio Da Proteção Ao Hipossuficiente	26
3.2.4 Princípio Da Legalidade	27
4.CAPÍTULO 3 – DA APLICABILIDADE DO ADICIONAL ÀS DEMAIS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA	28
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	28
4.2 DA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% ÀS DEMAIS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA	28
4.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% ÀS DEMAIS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA	34
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
6.REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar a possibilidade de aplicação do acréscimo de 25% em todas as aposentadorias concedidas, sejam inicialmente por invalidez ou não, desde que a pessoa venha a necessitar de auxílio permanente de terceira pessoa.

No momento, este acréscimo na aposentadoria pela via administrativa, pode ser obtido em decorrência da jubilação da aposentadoria por invalidez, quando cumpridos os demais requisitos, como será apresentado posteriormente.

A Previdência Social foi assegurada pela Carta Magna de 1988, sendo posteriormente disciplinada pela Lei 8113/91, que estabelece parâmetros para fazer jus aos benefícios previdenciários. No art. 45 desta Lei, está prevista a possibilidade da majoração de 25% do salário de benefício aos aposentados por invalidez que vierem a necessitar auxílio permanente de terceira pessoa, não abrangendo expressamente em tal artigo as demais espécies de aposentadoria.

Sendo o artigo acima de caráter assistencial, teriam direito todos os aposentados do regime geral de previdência social, ao acréscimo determinado por tal artigo, quando vierem a necessitar de auxílio permanente de terceira pessoa?

A Jurisprudência diverge acerca da possibilidade de extensão da benéfica, existindo jurisprudências favoráveis, bem como desfavoráveis a tal aplicação do artigo 45 às demais espécies de aposentadoria, o que faz com que o presente tema seja de fundamental importância social e requeira mais do que a costumeira atenção dos operadores do direito, judiciário e executivo. Análises, estudos, monografias e debates sobre o assunto são de extrema relevância jurídica e social.

Este estudo será dividido em 4 capítulos.; no primeiro, serão demonstradas as espécies de aposentadorias existentes e as suas principais diferenças; no segundo, descrever-se-á acerca da aplicação imediata e legislativa do artigo 45, da Lei 8213/91; no terceiro, apresentar-se-ão os fundamentos favoráveis e desfavoráveis para a aplicação extensiva às demais aposentadorias, demonstrando-se, através das pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, as divergências discrepantes entre os julgados, e, finalmente, no quarto capítulo, expor-se-ão as considerações finais.

Nesta monografia, optou-se pela realização de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, que levaram a obtenção final de um resultado positivo para a pesquisa proposta.

2. ESPÉCIES DE APOSENTADORIAS

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, para que se possa compreender o estudo ora exposto, faz-se necessário que se faça breves comentários, esclarecendo definições de alguns termos que serão utilizados no decorrer da presente monografia.

As aposentadorias são benefícios concedidos pela Previdência Social e significam:

Prestações pecuniárias, devidas pelo Regime Geral de Previdência Social aos segurados, destinadas a prover-lhes a subsistência, nas eventualidades que os impossibilite de, por seu esforço, auferir recursos para isto, ou a reforçar-lhes os ganhos para enfrentar os encargos de família, ou amparar, em caso de morte ou prisão, os que dele dependiam economicamente. (TAVARES; 2008, p.87).

Diga-se, então, que os benefícios previdenciários sempre envolvem pagamentos de salários por parte da Previdência Social aos segurados que estão em gozo de algum benefício previdenciário. Dentre estes, podemos citar o auxílio doença, salário maternidade, as aposentadorias em geral etc.

Segundo Tavares (2008), os segurados são pessoas físicas que contribuem com a previdência social e passam, assim, a serem filiadas ao Regime Geral de Previdência social.

Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo (2010) esclarecem que a Autarquia Previdenciária opera como uma seguradora em relação ao segurado, garantindo, desta forma, que o contribuinte -“segurado”- tenha a certeza de que a sua alimentação, subsistência etc. e a de seus dependentes, lhe sejam garantidas pela Seguradora Estatal, frente às contingências sociais.

Para o segurado possuir direito aos benefícios previdenciários, existem quesitos que devem ser atendidos, dentre os quais podemos citar idade, incapacidade, contribuição e carência. A Carência é, segundo Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (2002, p. 234) “(...) o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a determinado benefício”. ()

O art. 24 da Lei 8213/91, determina que o “ período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”. Assim, para cada benefício a ser auferido são exigidos, por lei, determinados requisitos, sendo um destes o período de contribuição prévia, ou seja, a denominada “carência”, para que o segurado tenha direito a fruir o tão almejado benefício.

Além da carência, existe também a “qualidade de segurado”, que conforme define Marisa Ferreira dos Santos (2012, p. 202) “é o vínculo que se estabelece entre o segurado e a previdência social, constituindo uma relação jurídica da qual decorrem direitos e obrigações para ambas as partes”.

Deste modo, qualidade de segurado é o termo técnico utilizado para descrever o período em que determinado indivíduo está “protegido” pela previdência social, ou seja, ele está “segurado”.

Alguns benefícios da previdência social são concedidos diretamente aos segurados, como por exemplo as aposentadorias, auxílio doença, dentre outros; já outros são concedidos a seus dependentes, como por exemplo a pensão por morte, o auxílio reclusão, etc. Tais benefícios constam no art. 18, da Lei Nº 8213/91.

O benefício de aposentadoria é

(...)a prestação por excelência da Previdência social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem em caráter permanente, os rendimentos do segurado e asseguram sua subsistência e daqueles que dele dependem”. (LAZARI,2008, p. 515).

Desta forma, a aposentadoria é uma prestação previdenciária paga mensalmente ao trabalhador que, após cumprir determinados requisitos, goza permanentemente do benefício denominado “Aposentadoria”.

Esclarecido tais termos preliminares, passa-se a analisar as espécies de aposentadorias e seus requisitos.

Em nosso ordenamento jurídico existem quatro espécies de aposentadorias vigentes atualmente; são elas: aposentadoria por idade, aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por invalidez.

2.2 APOSENTADORIA POR IDADE

Descrita no art. 48 da Lei Nº 8213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que necessita completar a carência (tempo de contribuição descrito em lei) exigida em lei - atualmente 15 anos - atingir a idade para sua obtenção - 65 anos para os homens e 60 para as mulheres na aposentadoria por idade urbana - ou -60 anos para homens e 55 anos para mulheres na aposentadoria por idade rural). (LAZARI, 2008).

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2008) declaram que esses limites de idade sofrem uma redução de cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos bem como para o produtor rural e o pescador artesanal, que exercem suas atividades em regime de economia familiar.

O empregado rural, o prestador de serviço rural contribuinte individual, o trabalhador avulso rural e o segurado especial, bem como os garimpeiros, também se enquadram nesta modalidade (DIAS, 2010).

Nesta modalidade de aposentaria dois são os requisitos a serem cumpridos, um período de contribuição determinado em lei e a idade mínima também determinada em lei. São requisitos cumulativos. Cumpridos tais requisitos, o segurado poderá fruir de sua aposentadoria.

2.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente à EC n. 20, era chamada aposentadoria por tempo de serviço. Esta teve amparo constitucional até a edição da emenda constitucional de nº20/98. Atualmente os inscritos até 15/12/98, conseguiram a garantia de se aposentar por tempo de serviço. Esses beneficiados possuíam o direito à chamada aposentadoria proporcional, pelo qual se aposentavam mais cedo, antes dos atualmente exigidos 35 anos para os homens e 30 para as mulheres. Nesta modalidade, integral, não importava a idade do segurado (DALVI, 2012). Após a publicação da EC n. 20 passou a aposentadoria por tempo de serviço a ser denominada de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta modalidade de aposentadoria se faz necessário, apenas, o cumprimento do tempo de contribuição exigido, 35 anos para o homem

e 30 anos para as mulheres. O trabalhador rural ou pescador artesanal que trabalhar em regime de economia familiar, possui uma diminuição de tempo de 5 anos, para fruição desse benefício. (DALVI, 2012, p. 154)

Percebe-se que na atual aposentadoria por tempo de contribuição, se exige apenas um requisito para sua jubilação, o período de carência exigido em Lei, não importando assim a idade do segurado.

Notoriamente a carência exigida nesta espécie de aposentadoria é a mais elevada de todas as espécies, atingindo assim tamanho período contributivo o segurado possui direito a concessão de sua aposentadoria.

2.4 APOSENTADORIA ESPECIAL

Para Fabiana Fernandes a aposentadoria especial é na verdade uma aposentadoria por tempo de contribuição, mas só concedida a aqueles trabalhadores sujeitos a atividades nocivas. Tais atividades são aquelas insalubres, perigosas e as penosas.

De acordo com o art. 57 da Lei Nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1991)

Pressupondo agressão à saúde do trabalhador, por meio de exposição à agentes nocivos, o trabalhador possui um período de carência reduzido. (MARTINS, 2008).

Nesta modalidade de aposentadoria se tem dois requisitos a ser cumprido: o período de carência exigida em Lei; bem como a necessidade de que está carência tenha ocorrido em ambientes que ocasionam prejuízos a saúde do segurado, motivo pelo qual se exige um período de carência menor, mais reduzido que o da aposentadoria por tempo de contribuição, por exemplo.

Outro ponto interessante a ser observado no art. 57, supracitado, é que nesta aposentadoria existem três períodos de carências diferentes a serem exigidos aparentemente na mesma espécie de aposentadoria. Ocorre que o Legislador demonstrou preocupação com a saúde do trabalhador, ou seja, em

atividades mais insalubres a sua saúde, a carência será menor, e assim gradativamente, dentro das três hipóteses elencadas.

Passa-se então ao estudo da aposentadoria por invalidez, que por sua vez aprofundaremos mais o estudo em relação a tal instituto que tanto interessa na realização do presente trabalho.

2.5 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez foi disciplinada nos artigos 42 a 47 da Lei Nº 8.213/91, bem como no Decreto Nº3.048/99, em seus artigos 43 a 50. Este benefício é concedido aos trabalhadores que, possuindo a carência exigida em lei e por motivo de doença ou acidente, vierem a se tornar incapacitados de trabalhar permanentemente e multifuncionalmente, o que os torna insuscetíveis à reabilitação profissional (ZAMBITTE, 2009, p. 28).

Determina o artigo 42, da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (BRASIL,1991)

A incapacidade descrita no artigo é aquela que:

Impede o segurado de exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sem prognóstico de melhoria de suas condições, sinalizando que perdurará definitivamente, resultando na antecipação da velhice. A incapacidade configuradora da contingência é, exclusivamente, a incapacidade profissional. (SANTOS, 2013, p.347)

Não tem direito a este benefício quem se filiar já com a doença incapacitante que lhe daria o benefício. Além disso é necessário que o segurado possua no mínimo doze meses de carência antes de ter se tornado incapacitado. (GODOI, 2013, p.114). No entanto, dependendo do evento gerador da incapacidade, esta pode ser isenta de carência:

- a) Se a incapacidade decorrer de um acidente de qualquer natureza, ou de uma doença profissional ou doença do trabalho, não se exige carência.
- b) Também não se exige carência quando o segurado é acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, ...
- c) Em qualquer outra hipótese, será exigida carência de 12 contribuições. Portanto, a cobrança de carência ocorrerá por exclusão:

se não ocorrer em razão das duas situações previstas acima, serão necessárias 12 contribuições (LEITAO; ANDRADE, 2012, p. 148).

Outrossim, caso a incapacidade advenha de acidente de qualquer natureza, de doença profissional, do trabalho ou ainda por doença e afecções listadas pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, não será imperioso cumprir o período de carência exigido. Serão exigidas 12 contribuições mensais nos demais casos. A doutrina nos diz que

A preexistência da doença ou da lesão tira do segurado a cobertura da aposentadoria por invalidez, é a regra. Entretanto, há situações em que o segurado ingressa no RGPS já portador da doença, por sua vez assintomática; contribui para o custeio e só depois de algum tempo é que surge a incapacidade, em razão da progressão ou agravamento da doença ou lesão. (SANTOS, p.349)

Sendo assim, se o segurado se filiar na Previdência acometido de doença que o incapacite, este não fará jus ao benefício; no entanto, se mesmo doente mas não ainda incapacitado, cumprir a carência e a qualidade de segurado exigida em Lei, para então, diante do agravamento de sua doença vir a se tornar incapacitado de trabalhar, fará jus a aposentadoria por invalidez.

O artigo 25, I da Lei nº 8213/91 elucida:

Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.26: I – auxílio doença e aposentadoria por invalidez: 12(doze) contribuições mensais. (BRASIL,1991)

Na aposentadoria por invalidez não se aplica o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.666/2003; sendo assim, diferentemente das demais espécies de aposentadorias (por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade), far-se-á necessária a qualidade de segurado para o deferimento do benefício. (LEITÃO E ANDRADE, 2012)

Percebe-se assim um requisito diferencial da aposentadoria por invalidez com relação às demais espécies de aposentadoria, pois para obtenção da aposentadoria por invalidez se faz necessário que o segurado esteja em plena qualidade de segurado, quando nas demais a carência pode ter sido cumprida há anos, bastando o preenchimento dos demais requisitos, como, por exemplo, a idade, para que se faça jus ao benefício.

Outro diferencial desta modalidade de aposentadoria é o fato de que o aposentado não poderá retornar a trabalhar em nenhuma atividade laboral, sob pena de imediata suspensão do benefício. (FELIPE, 2001). Tal suspensão também ocorrerá caso seja constatado, a qualquer tempo, que ocorreu sua recuperação laboral; sendo que, nestes casos, serão observados o que disciplina o art.47 da Lei n.8213/91, quanto a forma em que o benefício cessará:

Sendo a recuperação laborativa total:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados. (BRASIL, 1991)

Já sendo tal recuperação laboral parcial:

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. (BRASIL, 1991)

Excluindo-se as condições delineadas acima, o benefício de aposentadoria por invalidez somente cessará com a morte do segurado.

Para concluir esta modalidade de aposentadoria, temos que seus requisitos são: a carência exigida em lei, a qualidade de segurado e a incapacidade permanente para as atividades laborativas.

Passa-se agora a estudar as hipóteses cabíveis, descritas em Lei, do adicional de 25% nas aposentadorias por invalidez.

3. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ADICIONAL DE 25% ÀS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ E SEUS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Adentra-se então ao estudo das hipóteses de cabimento por expressa previsão legal, do acréscimo de 25% às aposentadorias por invalidez, para posteriormente adentrar nos princípios Constitucionais aplicáveis à matéria em estudo.

3.1 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ADICIONAL DE 25% ÀS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ:

Superados os conceitos e estudos necessários sobre a concessão da aposentadoria por invalidez, passa-se então a analisar acerca da possibilidade de a aposentadoria por invalidez sofrer um acréscimo de 25% no valor de seu benefício.

Determina o artigo 45 da Lei nº 8213/91 que, havendo necessidade permanente de assistência de terceira pessoa, o segurado aposentado por invalidez terá direito a um acréscimo em seu benefício. Tal acréscimo será no valor de 25%. A doutrina denomina tal acréscimo como se tratando de um benefício próprio, o benefício da “grande invalidez” (LEITÃO E MEIRINHO, 2015, p.354).

A grande Invalidez para Miguel Horvath Junior é:

A incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples, a consecução das necessidades fisiológicas, higiene, repouso, refeição, lazer, dentre outros. (JUNIOR, 2010, p.250, apud GUINTEIRO, 2014)

Nota-se que é previsto um acréscimo no benefício dos aposentados por invalidez quando são acometidos da “grande invalidez”, que pela doutrina foi denominada de aposentadoria valetudinária.

Elucida o art. 45, da Lei nº 8213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Na concepção de Daniel Pulino (2001), a “grande invalidez” é vista como um benefício específico e não somente uma majoração da aposentadoria por invalidez.

[...] haveremos de concluir que, sob a mesma denominação “aposentadoria por invalidez”, a Lei n. 8.213/91 comporta pelo menos três tipos de benefícios previdenciários diferentes, que se destinam a proteger a invalidez: um relativo à aposentadoria por invalidez em sentido próprio; outro, referente ao benefício por grande invalidez e, finalmente, aquele destinado a proteger a situação de necessidade social sentida pelo aposentado que, após recuperar a capacidade, encontrará, em certos casos, dificuldade de reintroduzir-se no mercado de trabalho (que denominaremos de benefício por recuperação da capacidade de trabalho). Cada um deles constitui verdadeira prestação previdenciária, e como tal decorre de normas-padrão de incidência de estrutura distinta. (PULINO, 2001, p.62)

O decreto nº 3048/99 estabelece que terão direito ao referido adicional os segurados que se encaixarem em pelo menos uma das seguintes situações:

- a – cegueira total;
- b – perda de nove dedos das mãos ou superior a esta;
- c – paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;
- d – perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível;
- e – perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível;
- f – perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;
- g – alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;
- h – doença que exija permanência contínua no leito;
- i – incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Para se enquadrar no item “i” do Anexo acima exposto, a incapacidade para as atividades da vida cotidiana será somente comprovada por meio da realização do exame médico pericial. Dessa forma, o rol exemplificativo acima exposto não poderia delimitar somente algumas situações que causem a grande invalidez; a prova disso está no item “i”, que abre a possibilidade de uma avaliação pericial a ser aplicada ao caso concreto.

Para ter melhor entendimento da amplitude do item “i”, no que se refere a incapacidade da vida cotidiana, temos o que Daniel Pulino elucida:

A necessidade sentida pelo segurado nos casos de grande invalidez consiste em não ser ele capaz de realizar, por si, as atividades exigidas no dia a dia de sua vida. Vê-se, portanto, que o parâmetro a ser levado em conta pela perícia, aqui, implica um grande acréscimo na perspectiva médico-pericial que se opera para referir a aposentadoria por invalidez, na qual se tem em mira, apenas, a capacidade de ganho do trabalhador. Essa diferença pode ser notada em decisões judiciais, das quais é expressiva a seguinte: “sintetizando, não tem condições o autor de fechar ou abrir uma janela, trocar uma lâmpada ou até mesmo descascar alimentos em pé. Como se vê, não há como sustentar a afirmação de que seja autossuficiente, principalmente se se considerar que com 31 anos de idade perdeu totalmente sua capacidade laborativa, possuindo maior restrição física que um cego, como, a propósito, deixaram evidenciado os peritos que atuaram no feito. PULINO (2001, p. 104)

A “atividade da vida cotidiana” é aquela considerada como primordial para o dia-a-dia, pois:

[...] conduz à satisfação de uma necessidade primária e iniludível para poder subsistir fisiologicamente ou para exercer aqueles atos indispensáveis à manutenção da dignidade, higiene e decoro exigidos para a convivência humana. PULINO (2001, p. 104)

Tal acréscimo é devido independentemente de remuneração a terceiro, ou seja, não depende se o terceiro é um membro da família ou pessoa contratada para tal fim.

Da mesma forma a renda mensal do benefício pode ser superior ao teto da Previdência Social, pois duas são as peculiaridades trazidas pelos autores Leitão e Meirinho:

[...]em primeiro lugar, o acréscimo de 25% será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal. Assim, somando-se a renda mensal da aposentadoria por invalidez com este acréscimo, o segurado poderá receber do INSS valor superior ao teto do RGPS. Ademais, o acréscimo de 25% relativo a grande invalidez é um direito personalíssimo, ou seja, cessa com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão [...] (LEITÃO E MEIRINHO, 2015, p.354-356)

Sendo um direito personalíssimo não há que se falar em incorporação ao valor de qualquer benefício decorrente de tal aposentadoria, como se poderia cogitar na concessão de uma pensão por morte decorrente do falecimento do aposentado que goze do benefício da “incapacidade maior”.

Quanto ao termo inicial de tal benefício, o Superior Tribunal de Justiça entende ser necessário o requerimento do segurado, para que este possua direito a tal benefício:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. INOVAÇÃO DA LEI N. 8.213/1991. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. Nos

termos do artigo 45 da Lei de Benefícios, o segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, fará jus a um acréscimo de 25%.2. Se na época em que concedida a aposentadoria ao recorrente não havia previsão legal de acréscimo, somente a partir do surgimento da nova regra, mediante requerimento da parte interessada e comprovada a necessidade, nasce para o segurado o direito ao complemento.3. O advento da norma autorizativa, por si, não impõe à Previdência o dever de revisar as aposentadorias em manutenção, haja vista a exigência de que o beneficiado necessite de assistência de outrem. Com efeito, a aferição de tal circunstância depende, sem dúvida, da iniciativa do próprio interessado.4. Recurso especial improvido. (STJ – REsp 1104004 RS 2008/0245748-0, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 19/11/2009).

Temos assim que a data de início de tal benefício será: a de início do benefício, se o segurado naquela data já possuir direito a tal acréscimo; a data de requerimento da majoração, caso a necessidade de assistência de terceira pessoa advenha com o passar do tempo. (AMADO, 2015)

No informativo nº 483, foi assumido tal entendimento pelo STJ:

APOSENTADORIA. INVALIDEZ. ACRÉSCIMO. 25%. TERMO INICIAL. O recorrente pleiteia, à luz do art. 45 da Lei n. 8.213/1991, a retroação dos efeitos da decisão que lhe conferiu o direito ao acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de sua necessidade de assistência permanente, à data do agravamento de sua incapacitação, decorrente de um derrame cerebral. É que tanto o juízo de primeiro grau quanto o tribunal a quo entenderam que ocorreu o devido preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício ao segurado, destoando os julgados apenas no que se refere ao dies a quo do pagamento. O primeiro admitiu a retroação e o segundo posicionou-se de modo diverso, no sentido de que a concessão do acréscimo legal depende da provocação ao INSS mediante requerimento administrativo. Diante disso, a Turma assentiu com o último entendimento. É que, de acordo com o art. 42, § 1º, da lei já mencionada, a concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade do segurado mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, quanto ao dies a quo da aposentadoria por invalidez, os efeitos financeiros do reconhecimento da moléstia devem retroagir à data do requerimento administrativo. Do mesmo modo, a percepção do acréscimo previsto no art. 45 da lei supradita pressupõe a demonstração da necessidade de assistência permanente, aferível somente com a postulação administrativa do próprio interessado e o consequente exame médico-pericial do INSS. Com essas, entre outras considerações, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes

citados: AgRg no Ag 1.107.008-MG, DJe 15/3/2010; REsp 475.388-ES, DJ 7/4/2003, e REsp 1.104.004-RS, DJe 1º/2/2010. REsp 897.824-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/9/2011.

Importante mencionar ainda que o TNU no julgado do Processo nº 5006445-20.2012.4.04.7100183 se posicionou no sentido do adicional de 25% ser devido a partir da concessão da aposentadoria por invalidez, independentemente de novo requerimento administrativo, quando comprovado que na data de concessão da aposentadoria por invalidez o segurado já necessitava de assistência permanente de terceira pessoa.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. ADICIONAL DE 25% AO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS NA ÉPOCA. ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Prolatado acórdão pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a qual deu provimento ao incidente regional de uniformização interposto pela parte autora, uniformizando o entendimento de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros, é devido desde a data da concessão do benefício, ainda que requerido posteriormente, se comprovado que desde então a parte já fazia jus a este acréscimo. Determinou a TRU o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.2. Interposto incidente de uniformização de jurisprudência pelo INSS, com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), se não postulado na época da concessão do benefício, é devido a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva assistência permanente de terceiros. Acostou como paradigma o PEDILEF nº 200470950080428 (Relatora: Juíza Federal Sônia Diniz Viana. DJU: 15/03/2006).3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.5. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.6. O acórdão paradigma da TNU, publicado no DJU em 15/03/2006, adotou a tese defendida pelo INSS, ora recorrente, no sentido de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), se não postulado na época da concessão do benefício, é devido a partir do requerimento administrativo. No entanto, esta Corte Uniformizadora, recentemente, modificou tal posicionamento, passando a adotar o entendimento de que tal acréscimo é devido desde o ato de concessão da aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento administrativo, se comprovada desde então a necessidade de assistência permanente de terceiros. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado que modificou a jurisprudência desta TNU acerca do tema: —EMENTA-VOTO:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 45 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. PAGAMENTO RETROATIVO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 desde a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Alega o segurado que tem direito ao recebimento das parcelas vencidas a partir da concessão do referido benefício previdenciário (DIB: 5-4-2005), tendo em vista que, nessa ocasião, conforme atestado pela perícia judicial, já dependia do auxílio permanente de terceiros para o exercício de suas atividades cotidianas, motivo pelo qual entende ser desnecessário requerimento administrativo nesse sentido. 2. O recorrente aponta como acórdão paradigma um originado da Turma Recursal do Distrito Federal, o qual consignou a desnecessidade do requerimento administrativo junto ao INSS para a obtenção do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, devido a partir da vigência da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal (autos n. 2007.34.00.700761-3, relator o Sr. Juiz Rui Costa Gonçalves, DJ 1-10-2009). 3. Inicialmente, cumpre destacar que, embora à primeira vista não se perceba presente a similitude fática entre os julgados, posto que o paradigma apresentado analisa a questão sob o enfoque das aposentadorias preexistentes à Lei 8.213/91 e o acórdão recorrido examina a aposentadoria concedida após o advento da mesma lei, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, já que o cerne principal da discussão consiste em definir se o direito ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez prescinde ou não do requerimento administrativo. Dependendo da tese jurídica adotada, o segurado terá então o direito de receber os valores atrasados desde a concessão da aposentadoria por invalidez. 4. Conquanto este Colegiado já tenha anteriormente se pronunciado acerca do tema aqui tratado, decidindo no sentido de que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para a obtenção do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, conforme se observa no acórdão prolatado no pedido de n. 200470950080428, de relatoria da Srª Juíza Sônia Diniz Viana (DJU 15-3-2006), tem-se que o referido acréscimo, em geral desconhecido pela maioria dos segurados, incidente sobre o valor da aposentadoria por invalidez decorre de lei, sendo dever da autarquia previdenciária acrescentá-lo de ofício, já no ato da concessão do referido benefício, quando detectada pela sua própria perícia a necessidade de auxílio permanente. É proposta, então, uma modificação de entendimento desta Turma Nacional. 5. Sobre o assunto, registra-se, ainda, acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC 2007.70.00.022889-5 (DJ 14-7-2009), da relatoria do Sr. Juiz João Batista Lazzari. 6. É de salientar-se que, no caso em exame, a despeito de ter sido produzida a prova técnica (pericial), não houve à sua necessária valoração, razão pela qual nos termos da Questão de Ordem n. 20, deve ser anulado o acórdão para que a turma de origem reexamine a prova já produzida no feito, levando-se em conta a premissa jurídica firmada neste julgamento. 7. Tese firmada no sentido de, verificada a necessidade de auxílio de terceiros quando do deferimento da aposentadoria por invalidez, é devido o acréscimo de 25%, independentemente do requerimento administrativo. 8. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF nº 200871690024086. Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. D.O.U: 05/10/2012). (destaques não originais). 7. Como se

vê, o acórdão recorrido (da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região) encontra-se consonante ao atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual deve ser mantido. 8. Acrescento ainda que a Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, artigo 204, § 1º, prevê que por ocasião da perícia deve-se verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, sem condicionar o gozo desse adicional ao requerimento do segurado. 9. Incidente conhecido e improvido, reafirmando-se a tese de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez é devido, independentemente do requerimento administrativo, desde a concessão do benefício, se verificada, na época, a necessidade de auxílio permanente de terceiros. 10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea —all, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (TNU— PEDILEF 50008904920144047133, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 12/05/2016)

Clarifica-se que em nosso ordenamento jurídico não há que se falar em divergência na aplicação de tal acréscimo às aposentadorias por invalidez, nem tampouco há divergências jurisprudenciais ou doutrinárias do momento inicial de sua aplicação, a chamada Data de Início do Benefício (DIB), pois tais entendimentos, como demonstrado estão uniformizados.

Antes de se adentrar ao próximo capítulo, faz-se necessário tecer breves comentários aos princípios Constitucionais aplicáveis à concessão de tal acréscimo:

3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

Os princípios Constitucionais fundamentam a base do Direito e têm por objetivo orientar os direitos e deveres básicos aos quais se deve seguir, fundamentando, assim a criação e a aplicação das Leis.

Luiz Antonio Rizzatto Nunes (2002, p.40) elucida:

Os princípios constitucionais são o ponto mais importante de todo o sistema normativo, já que estes são os alicerces sobre os quais se constrói o Ordenamento Jurídico. São os princípios constitucionais que dão estrutura e coesão ao edifício jurídico. NUNES, (2002, p.40)

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando” (MELO, 2010, p.959)

Percebe-se assim que os princípios são de fundamental importância para nosso ordenamento jurídico, bem como para a aplicação da Lei, nunca podendo ser esquecidos ou não aplicados.

Adentra-se então aos princípios mais aplicados nas jurisprudências mencionadas no presente trabalho de conclusão de curso, de forma a introduzir um entendimento prévio destes princípios, sem maiores aprofundamentos, no entanto deixando claro os fundamentos básicos de cada um deles e o que eles visam proteger.

3.2.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, o princípio da Isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, determina que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, [...]”

Nelson Nery Junior (1999, p.42), nos diz que “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 estabelece no artigo 6.º:

Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos. (BRASIL, 1989).

Em síntese este princípio determina que as pessoas em igual situação, devem ser tratadas de forma iguais, no entanto as que forem desiguais, a fim de conseguir se aplicar a igualdade, devem ser tratadas de forma desigual. Um princípio norteador de nosso direito que visa na aplicação da Lei não se cometer injustiças, pois embora a Lei seja igual para todos, as pessoas não são iguais umas às outras, necessitando muitas vezes em virtude dessas desigualdades serem tratadas de forma desigual, para que somente assim seja aplicada a igualdade entre elas.

3.2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Foi constituído o princípio da dignidade da pessoa humana pela história, buscando proteger o Cidadão de tudo que possa lhe ferir a dignidade.

Compreendido no art. 1º da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é tida como um dos fundamentos do Estado democrático de direito.

Art.1. A Republica Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos; I- a soberania; II- a cidadania; III- a dignidade da pessoa humana; IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V- o pluralismo político. (BRASIL,1988).

Esclarece Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p.323), que:

[...] a dignidade é, essencialmente uma qualidade inerente à pessoa humana viva, mais precisamente é condição da própria humanidade da pessoa. A vida (e o direito à vida) assume, no âmbito desta perspectiva, a condição de verdadeiro direito a ter direitos, constituindo, além disso, pré-condição da própria dignidade da pessoa humana. Para além da vinculação com o direito à vida, o direito à saúde (aqui considerado num sentido amplo) encontra-se umbilicalmente atrelado à proteção da integridade física (corporal e psicológica) do ser humano, igualmente posições jurídicas de fundamentalidade indiscutível.

Ensinam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Martires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco acerca do valor supremo do princípio (2012, p. 40):

Numa palavra, se bem entendemos, a dignidade da pessoa humana, porque sobreposta a todos os bens, valores ou princípios constitucionais, em nenhuma hipótese é suscetível de confrontar-se com eles, mas tão-somente consigo mesma, naqueles casos-limite em que dois ou mais indivíduos - ontologicamente dotados de igual dignidade — entrem em conflitos capazes de causar lesões mútuas a esse valor supremo.

Levando assim em conta a espécie humana, todo o ser vivo faz jus a ter sua dignidade assegurada, independente de raça, cor ou naturalidade, resguardando-se de situações degradantes, estando ligado ao direito à vida e protegendo ainda os direitos básicos do ser humano para que tenha uma vida digna. Trata-se de um princípio fundamental e norteador de nosso Direito.

3.2.3 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE

O princípio da Proteção ao Hipossuficiente visa garantir a proteção social, atendendo ao menos favorecido. Conhecido também como “*indubio pro mísero*” e “*Indúbio pro segurado*” vem sendo aplicado cada vez mais ao direito previdenciário.

Em resumo determina que na dúvida deve se favorecer o segurado, o que não é aceito de forma unânime pela doutrina e pela jurisprudência. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. (2013, p.88)

Este princípio busca a proteção do mais fraco, a proteção do segurado, a aplicação da Lei de forma mais benéfica ao segurado, diante de uma dúvida na interpretação da Lei, por exemplo.

3.2.4 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Decorrente da aplicação do art. 5º, II, da CF, tal princípio visa garantir que: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988).

O princípio da Legalidade nos esclarece que somente a Lei pode determinar que se faça ou se deixe de fazer algo.

É um princípio de grande importância no mundo jurídico que visa garantir muitas vezes arbitrariedades que possam vir a ocorrer em decorrência de entendimentos que não estejam previstos em Lei, sendo um princípio aplicável a todas as Áreas do Direito. O Direito Previdenciário é bastante invocado pela corrente desfavorável à aplicação extensiva do art. 45 da Lei 8213/91.

Em síntese, este é um princípio que determina que para ocorrer algo, para se exigir ou ainda para se possibilitar a ocorrência de determinado ato jurídico, este deve necessariamente estar previsto em Lei.

Tecidos breves comentários acerca dos princípios Constitucionais que mais surgirão nas decisões estudadas na presente monografia, passa-se ao estudo da possibilidade de aplicação do adicional de 25%, às demais espécies de aposentadoria, tema principal do presente trabalho.

4. DA APLICABILIDADE DO ADICIONAL ÀS DEMAIS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A lei previdenciária não estendeu o acréscimo de 25%, às demais espécies de aposentadoria, visto que não há previsão legal de sua extensão.

O art. 45 da Lei 8213/91, contido dentro do subtítulo da aposentadoria por invalidez determina:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (BRASIL, 1991)

Por ausência de previsão legal, caso o aposentado por outra espécie de aposentadoria, como por exemplo: a por idade ou por tempo de contribuição, venha a ser acometido da “Incapacidade maior”, não faz jus, via de regra na esfera administrativa, a tal acréscimo de 25%.

De forma jurisprudencial se encontram dois posicionamentos acerca da possibilidade de extensão: o primeiro, defendendo sua extensão as demais espécies de aposentadoria com base principalmente no princípio da isonomia e dignidade da pessoa humana e, o segundo, que sustenta a negativa da extensão em decorrência principalmente da inexistência de previsão legal de tal adicional.

4.2 DA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% ÀS DEMAIS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA

Observou-se nas considerações iniciais “4.1” que a Legislação Brasileira não prevê expressamente a extensão da aplicação do acréscimo de forma extensiva às demais espécies de aposentadoria, restringindo-se apenas aos aposentados que desde a jubilação de sua aposentadoria, a obtiveram em decorrência da invalidez.

Entretanto como nos esclareceu o ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça José Augusto Delgado no julgamento do recurso especial nº 249026 PR 2000/0015853-4:

(...) não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde, à vida e à dignidade humana e, levando-se em conta o caráter social do Fundo que é, justamente, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares." (STJ – REsp 249026 PR 2000/0015853-4, Rel. Min. José Augusto Delgado, 1ª Turma, julgado em 23/05/2000).

Nota-se que para o Ministro, a Lei deve interpretada tendo em vista a intensão do legislador e sempre levando em consideração o preceito maior insculpido na Constituição Federal e seus princípios norteadores.

Levando em considerações tais princípios Constitucionais, como por exemplo: o princípio da Isonomia e da dignidade da pessoa humana, é que existem inúmeros julgados que vem a estender o acréscimo de 25% a outras espécies de aposentadoria, quando estes aposentados vêm a ser acometidos da "invalidéz maior".

Dentre os julgados convêm citar o do Desembargador Relator Federal Rogério Favreto, que na Apelação Cível Nº 5074445-04.2014.4.04.7100/RS, declarou:

(...) qual a diferença entre o aposentado por invalidez que necessita do auxílio permanente de terceiro e de outro aposentado por qualquer das modalidades de aposentadoria previstas em lei, que sofre de uma doença diagnosticada depois e que remeta a necessidade do mesmo apoio de terceiro? NENHUMA, salvo o momento da ocorrência da "grande invalidez"! Óbvio que pelo fato de a pessoa idosa ter uma tendência maior ao adoecimento ou agravamento de eventuais enfermidades, essa interpretação extensiva e conforme os preceitos basilares da proteção e efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana deve merecer a cautela de aplicação a situações excepcionais, em que a condição de invalidez é incontroversa, bem como com a necessidade de assistência permanente de terceiro. Compreender de forma diversa seria levar ao absurdo de exigir que o cidadão peça a conversão ou transformação da sua condição de aposentado por idade e/ou tempo de contribuição para aposentadoria por invalidez, já que mantém a qualidade de segurado por estar em gozo do benefício (art. 14 da Lei nº 8.213/91). Tudo isso com o objetivo posterior de pleitear o adicional de acompanhamento de terceiro.

Ou seja, por que usar uma maratona judicial para mudar sua natureza de beneficiário do sistema previdenciário, quando a causa que lhe confere o direito à proteção adicional decorre da gravidade de sua doença? Esta sim é o fundamento a ser protegido pelo direito normativo, a fim de garantir direito à vida com mínimas condições de saúde! (TRF 4 APELAÇÃO CÍVEL Nº 5074445- 04.2014.4.04.7100/RS,

Rel Min. ROGERIO FAVRETO, 5ª Turma, julgado em 14/06/2016).

Defendendo seu posicionamento no princípio da isonomia, Marta Ruffini Penteado Gueller, nos esclarece:

Entendem que aqueles que possuem outro tipo de aposentadoria e venham a necessitar de ajuda de terceiro não fazem jus ao benefício, em verdadeira afronta ao princípio da isonomia, tratando desigualmente os segurados que se encontram na mesma situação. (2008, p.579)

Tem-se que o princípio da isonomia consiste, de forma pacífica na doutrina, em tratar da mesma forma os desiguais na medida em que se desigalam e consequentemente tratar de igual maneira os iguais, na medida em que se igualam.

Entendendo assim, bem como também fundamentando sua decisão no princípio da dignidade da pessoa humana, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedeu o adicional de 25% a um aposentado por idade rural, que advindo a “grande invalidez”, veio a necessitar da assistência permanente de terceira pessoa, conforme se observa a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL.

1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia.

2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal.

3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental.

4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais

favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria.

5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença.

6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa.

7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação (TRF-4 - AC: 64632320164049999 RS 0006463-23.2016.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 29/11/2016, QUINTA TURMA).

Fundamentando sua decisão no princípio da isonomia e da proibição da proteção insuficiente, o TRF4 concedeu o acréscimo de 25%:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E DA ISONOMIA. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. 1. A definição da proteção previdenciária devida ao segurado não deve ficar adstrita ao momento inicial de concessão de um benefício. Alterando-se os fatos, a cobertura previdenciária deve ser adaptada (modulada), podendo cessar ou, ao contrário, ser intensificada. 2. A compreensão restritiva do art. 45 da Lei 8.213/91 implica interpretação que viola, a um só tempo, o princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental e o princípio da isonomia (AC Nº 0007890-89.2015.4.04.9999/RS, Rel. Juiz Federal convocado José Antonio Savaris, TRF4, 5ª Turma, D.E. 08/09/2015; em citação à Rcl 4374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 04/09/2013 e ao RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 14/11/2013; respectivamente). 3. O adicional de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda de assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie da aposentadoria de que seja titular, conforme decisão do STJ no julgamento do Tema 982. (TRF-4 - AC: 50584524620174049999 5058452-46.2017.4.04.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 30/01/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC).

Para alegria de muitos aposentados, o STJ se manifestou no enfrentamento do tema 982, de forma favorável à tal extensão do acréscimo de 25% às demais espécies de aposentadoria, desde que o aposentado, independentemente de qual tenha sido a espécie de aposentadoria inicialmente jubilada, venha a se tornar incapaz e a necessitar do auxílio permanente de terceira pessoa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.830 - ES (2018/0192194-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO : LUZIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO ADVOGADO : DERMEVAL CÉSAR RIBEIRO - ES009734 DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 89-96, e-STJ): PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - ACRÉSCIMO DE 25% NO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. I - É possível estender aos demais casos de aposentadoria o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, no caso de o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: II - Recurso provido. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 104-112, e-STJ). A parte recorrente alega violação ao art. 45, da Lei 8.213/1991, sob tese de que o pagamento de adicional de 25% somente tem cabimento no caso de aposentadoria por invalidez, quando o beneficiário necessitar da assistência permanente de outra pessoa, sendo inviável sua incidência nos demais benefícios previdenciários (fls. 142-156, e-STJ). Contrarrazões ausentes (fl. 161 e-STJ). Decisão de admissibilidade dando seguimento ao recurso (fls. 169-170, e-STJ). É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 09.08.2018. De plano, verifico que a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (REsp 1648305/RS, que trata do tema 982: "Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria"). Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual, isto é, a criação de mecanismo que faculte às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC/1973 e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008. (...) 4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. 5. Entendimento em sentido contrário para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de

demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007). 6. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 153829/PI, Rel. Ministro MAURO Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/05/2012). Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973, 1.040 e seguintes do CPC/2015, após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de agosto de 2018. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1756830 ES 2018/0192194-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 03/09/2018)

No entanto, em 01/08/2019, a primeira Turma do STF suspendeu todos os processos, não importando em que estado se encontram, ou grau de jurisdição, conforme se verifica no julgado a seguir:

PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NA PETIÇÃO 8.002 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. LUIZ FUX AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) AGDO.(A/S) : IRMA PERINE ADV.(A/S) : LUIZ ALFREDO OST (14829/RS) E OUTRO(A/S) Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019. (STF, Primeira Turma, Relator: MIN. LUIZ FUX, data da publicação 01/08/2019).

Diante de tal julgamento, novamente, se tem a incerteza de qual posicionamento se consolidará, estando muitos aposentados aguardando tal decisão, estando assim ansiosos acerca de qual será o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal Federal.

4.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% ÀS DEMAIS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA

Em decorrência da ausência de previsão legal, há julgados que se posicionam de forma contrária à extensão do acréscimo, visto que a Lei não previu tal extensão. Os defensores de tal posicionamento justificam tal entendimento no princípio da legalidade, no da vedação constitucional à extensão do benefício sem a prévia fonte de custeio, da separação de poderes e o do equilíbrio financeiro.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, II, aborda e nos elucida o princípio da legalidade: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988). Desse modo, poderia o Judiciário, sem a alteração Legislativa prévia necessária para a aplicação da extensão de tal acréscimo, aplicá-lo às demais espécies de aposentadoria?

Em alguns julgados se entendeu não ser cabível tal extensão sem uma alteração legislativa prévia, como se pode observar a seguir, em um julgamento do Tribunal Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91 SOBRE O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 é específico àqueles casos de aposentadoria por invalidez e desde que o segurado comprove a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. 2. A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). **Somente com a alteração da norma ou com a criação de igual norma legal poder-se-á estender o acréscimo para outros portadores de igual necessidade.** Precedente da Terceira Seção do TRF da 4ª Região (EAC n. 0017373-51.2012.404.9999/RS, julg. 24-07-2014, D.E. 22-08-2014) (Grifo nosso)

Da mesma forma o TRF3 já se posicionou neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE ACRÉSCIMO DE 25%. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. I - O pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), está previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e é devido somente nos casos de aposentadoria por invalidez. II - No caso concreto, a autora era beneficiária de aposentadoria por idade (fl. 19), não fazendo jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. III - Recurso desprovido. (TRF-3 - Ap: 00049247920134036143 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 10/09/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

Observa-se que o julgador aplicou no julgado acima o princípio da Legalidade para indeferir a extensão de tal acréscimo, pois com uma interpretação literal da Lei, fundamentou: “II - No caso concreto, a autora era beneficiária de aposentadoria por idade (fl. 19), não fazendo jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91”. (BRASIL, 1991)

Na mesma esteira de argumentos contrários à aplicação extensiva do art. 45 da Lei 9213/91 (BRASIL,1991), apresenta a corrente contraria fundamentos consubstanciados na Constituição Federal, em seu caput do seu art. 201, onde trata do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Ainda se encontram julgados que mencionam, como fundamento para a negativa de tal extensão, o princípio da separação dos poderes, constante no artigo 2º da nossa Constituição Federal, que revela que: “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (BRASIL, 1988)

De forma contínua, a terceira seção do TRF4 vinha se manifestando no sentido da impossibilidade da extensão do acréscimo às demais aposentadorias do regime geral:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AO SEGURADO QUE NECESSITAR DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. EXTENSÃO A OUTROS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei n. 8.213/91) não pode ser estendido a outras espécies de benefícios (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por idade, pensão por morte, benefício assistencial)sob pena de violação ao princípio da reserva da lei (CF, art. 5º, inciso II). 2. Ademais, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a majoração de benefício previdenciário por decisão judicial quando inexistente prévia autorização legislativa, bem como previsão da fonte de custeio, implica, a uma, indevida atuação do juiz como legislador positivo, transgredindo o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), e, a duas, violação ao princípio da contrapartida (CF, art. 195, §5º). Por tais motivos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o argumento de ofensa ao princípio da isonomia, instituir, majorar ou estender benefício previdenciário 3. Inexiste previsão constitucional de adicional para o benefício de aposentadoria (de qualquer aposentadoria,

frise-se) nos casos em que o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, donde se conclui que a previsão de acréscimo de 25% foi uma opção do legislador, que a fez apenas para a aposentadoria por invalidez, razão pela qual a extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários depende de alteração legislativa, não podendo ser obtido a partir de declaração de inconstitucionalidade de lei. 4. Precedentes da Terceira Seção desta Corte (EAC N.0017373-51.2012.404.9999, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, julgado em 24-07-2014; EAC N. 0002780-80.2013.404.9999/RS, de minha relatoria, D.E. de 22-09-2014) (TRF4, EINF 5022066-57.2012.404.7100, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 21/11/2014).

E ainda:

EMBARGOS INFRINGENTES. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O dispositivo do art. 45 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, quando este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, apenas nos casos de aposentadoria por invalidez. 2. A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). 3. A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. 4. A extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal. (TRF4, EINF 0017373-51.2012.404.9999, Terceira Seção, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 21/08/2014).

Dessa forma, defende esta corrente nitidamente que por não haver previsão legal expressa a respeito desse acréscimo nas demais espécies de aposentadoria (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), bem como que nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, § 5º, da Constituição da República), não deve ser estendido o adicional às demais aposentadorias e sim ser realizado a aplicação restrita ao art. 45 da Lei n.8213/91. (BRASIL, 1991)

Tal posicionamento jurisprudencial foi por um período superado em virtude da apreciação do tema pelo STJ, que, em 03/09/2018, decidiu que o mencionado acréscimo conteria natureza assistencial, o que estaria confirmado por cessar o seu pagamento em virtude da morte do aposentado, devendo ser aplicado também às demais espécies de aposentadorias, com fundamento nos princípios da

dignidade da pessoa humana e da isonomia, como forma de garantia dos direitos sociais.

No entanto, aproximadamente onze meses após, em 01/08/2019, a primeira Turma do STF suspendeu e “por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social”. (STF, Primeira Turma, Relator: MIN. LUIZ FUX, data da publicação 01/08/2019)

Aguarda-se assim o julgamento do recurso extraordinário que será apreciado pelo STF, sem data prevista para seu julgamento, não sendo até a presente data pacificado qual o entendimento que será adotado quanto à possibilidade de extensão do acréscimo de 25% às demais espécies de aposentadoria.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo o art. 45 da Lei 8213/91, as aposentadorias concedidas em decorrência da invalidez gozam do direito de um acréscimo de 25% em seu salário de benefício, isto quando os referidos aposentados, em decorrência da “invalidez maior”, tiverem necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. Trata-se assim de um benefício de caráter assistencial jubilado, a fim de minimizar os gastos decorrentes da necessidade do acompanhante permanente. Nesse artigo não foi expressamente contemplado tal acréscimo às demais espécies de aposentadorias, mesmo quando estes aposentados vierem futuramente a se tornar inválidos e passarem a necessitar de um acompanhante permanentemente de terceira pessoa.

Em decorrência de tal omissão legislativa, os tribunais passaram a julgar inúmeras ações de aposentados do regime geral de previdência social, que não fruía da aposentadoria por invalidez, mas que, da mesma forma, em decorrência da velhice e das inúmeras doenças e situações diversas, vieram a necessitar do acompanhamento permanente de terceira pessoa, também em decorrência da “Grande invalidez”, sem que fruissem pela via administrativa direito a ter suas aposentadorias aumentadas.

A jurisprudência então primeiramente se dividiu em dois posicionamentos contraditórios:

- os que defendiam em seu posicionamento a impossibilidade de tal extensão, não aplicando assim o acréscimo aos demais aposentados necessitados, fundamentando seu posicionamento no art. 195, §º5 da Constituição Federal, que diz que: “nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” bem como em virtude do princípio da Legalidade, artigo 5, II, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei”;
- e os que defendiam em seu posicionamento a possibilidade da aplicação do acréscimo de 25% às demais espécies de aposentadoria, fundamentando seu entendimento nos princípios da Isonomia e dignidade da pessoa humana, da proteção do hipossuficiente, dos direitos constitucionais à vida,

à saúde e à assistência social, bem como no fato de não existir fonte de custeio específica ao artigo 45, da Lei dos Benefícios, não se podendo falar então em haver necessidade de fonte específica de custeio à sua extensão. Denominado “auxílio acompanhante” pela jurisprudência do STJ, tal extensão passou a ser considerada pelo Superior Tribunal de Justiça como um benefício “próprio”, de caráter assistencial, que não está vinculado à jubilação inicial da aposentadoria em decorrência da invalidez.

Com o posicionamento do STJ, pôs-se fim, por aproximadamente um ano, a tais divergências jurisprudenciais até o dia 12/03/2019, ocasião em que, com o enfrentamento do julgamento do agravo regimental interposto pelo INSS, o STF suspendeu o julgamento de todos os processos que tratam de tal matéria, até que aprecie o tema por meio do julgamento do recurso extraordinário interposto pela Autarquia Previdenciária.

Dessa forma, resultam suspensos, no momento, todos os processos que tramitam acerca do presente tema, bem como o próprio posicionamento que estava a ser aplicado e havia sido uniformizado pelo STJ.

Na presente conclusão de monografia, na qual não se tem o intuito de esgotar o tema em decorrência de sua complexidade e, sim, de buscar em nossos tribunais a possibilidade atual da extensão de tal benefício às demais espécies de aposentadoria, conclui-se que atualmente não está consolidado o direito à extensão do acréscimo, mas tampouco existe a impossibilidade de aplicação do artigo 45 da lei 8213/91 às demais espécies de aposentadorias, visto que até a suspensão do Julgamento do STJ, tal acréscimo vinha sendo aplicado a todas as espécies de aposentadoria. No momento, há que se aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que enfrentará o tema e irá definir seu posicionamento. No entanto, se pode concluir que um entendimento que vem em prol da vida, da saúde, defendendo a dignidade da pessoa humana e levando em consideração tudo de bom que a Lei presa em sua magnitude, no que diz respeito aos direitos dos aposentados, deveria ocorrer um posicionamento favorável de tal acréscimo às demais espécies de aposentadoria, visto que a não concessão da extensão do acréscimo de 25% às demais espécies de aposentadorias fere nossa Carta Magna, em virtude do princípio da isonomia nela disposto. Afinal, não há diferença entre o aposentado por invalidez que venha a necessitar de auxílio permanente de terceira

pessoa, e os demais aposentados que, no decorrer de sua aposentadoria, também venham a necessitar de auxílio permanentemente de terceira pessoa.

Temos assim que, se o legislador privilegiou erroneamente apenas uma classe de aposentados que, acometida da grande invalidez, frui do direito ao aumento de seu salário, o poder judiciário deve combater tal injustiça, interpretando o intuito da lei e aplicando aos demais aposentados que diante da mesma situação são tratados de forma desigual, ou seja, deve aplicar o princípio da isonomia e tratar igual aos iguais e desigual aos desiguais.

6. REFERÊNCIAS

AFONSO FILHO, João Gonçalves. **Um pouco de história sobre assistência social**. Disponível em:

<<http://www.garanhunsespirita.com.br/modules.php?name=News&file=article&sid=468>>. Acesso em: 27 out. 2019, às 20h11min.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; LEITÃO, André Studart. **Direito previdenciário I**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. **Seguridade social**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9311>>. Acesso em: 29

ago. 2019, às 21h15min.

BENDA, Ernesto. **Manual de derecho constitucional**. Madri: Marcial

Pons, 1996

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Constituição** (1824) Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 15 out. 2019, às 18h33min.

_____. **Constituição** (1988) Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 out. 2019, às 17h32min.

_____. **Constituição** (1988) Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 23 out. 2019, às 17h48min.

_____. **Constituição** (1988). Emenda Constitucional n. 47 de 05 de julho

de 2005. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm>.

Acesso em 29 out. 2019, às 11h14min.

_____. **Decreto 3.048**, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 29 out. 2019, às 14h22min.

_____. **Decreto 611**, de 21 de julho de 1992: anexo I. Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0611.htm>. Acesso em: 27 out. 2019, às 11h19min.

_____. **Lei 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 28 out. 2019, às 22h44min.

_____. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 22 out. 2019, às 20h33min.

_____. **Ministério da Previdência Social**. A Instituição: sobre a previdência, histórico. Disponível em:

<<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=443>>.

Acesso em: 29 out. 2019, às 20h19min.

_____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Apelação nº 1988.04.01.030971-0/RS. Disponível em:

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa_popup.php?txtValor=199804010309710&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfas es=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&PHPSESSID=805753099bfad646707afa e266221e6e>. Acesso em: 26 out. 2019, às 22h51min.

_____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Processo eletrônico n 2007.72.59.000245-5/SC.** Disponível em:

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa_popup.php?txtValor=200772590002455&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&PHPSESSID=6583c14ee91c8f01bedf60845dbf534d>. Acesso em: 21 out. 2019, às 21h17min.

_____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Recurso inominado para a ação nº. 2009.72.50.013471-4/SC.** Disponível em:

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa_popup.php?txtValor=200972500134714&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&PHPSESSID=6583c14ee91c8f01bedf60845dbf534d>. Acesso em: 23 out. 2019, às 22h57min.

_____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** Sentença proferida na ação n. 2009.72.50.013471-4. Disponível em:

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa_popup.php?txtValor=200972500134714&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&PHPSESSID=6583c14ee91c8f01bedf60845dbf534d>. Acesso em: 25 out. 2019, às 10h27min.

_____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** Acesso em:

<<https://trf-jusbrasil.com.br/jurisprudencia/415310688/apelacao-civel-ac-64632320164049999-rs-0006463-2320164049999/inteiro-teor-415310759?ref=juris-tabs>>, acesso em 24 out. 2019, às 11h44min.

_____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** Disponível em:

<<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/671901740/apelacao-civel-ac-50584524620174049999-5058452-4620174049999?ref=serp>> acesso em 30 out. 2019, às 11h59min.

_____. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/628033716/apelacao-civel-ap->

49247920134036143-sp?ref=serp> acesso em 30 de out. 2019, às 09h11min.

_____. **JUS BRASIL**. Disponível em:

<<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/655442056/aposentadoria-por-invalidade-e-acrescimo-de-25-extensao-a-outras-modalidades-de-aposentadorias>>, acesso em 29 de out. 2019, às 09h41min.

_____. **Superior tribunal de Justiça**. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/620928864/recurso-especial-resp-1756830-es-2018-0192194-5>> acesso em 20 de out. 2019, às 13h36min.

_____. **Supremo tribunal Federal**. Disponível em:

file:///C:/Users/user/Downloads/texto_309505668.pdf. Acesso em 01 de nov. 2019, às 15h49min.

CAPEZ, Fernando. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2003.

CARVALHO, Alexandre Edno de. **Princípio da igualdade**. Disponível em: <<http://www.legiscursos.com.br/administracao/arquivo/PRINCIPIOS.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2019, às 18h12min.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: LTr. 2001.

_____; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2006.

_____; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 9. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

COLZANI, Valdir Francisco. **Guia para redação do trabalho científico**. Curitiba: Juruá, 2001.

CORDERO, Beatriz Cardoso. **Universalização da previdência social no Brasil: uma questão ainda em aberto**. Disponível em:

<<http://www.previdenciainjusta.com.br/bibliografia/Cap%2005%20pag%2071%20-%20Cardoso%202005.pdf> / [bibliografia/Cap%2005%20pag%2071%20-%20Cardoso%202005.pdf](http://www.previdenciainjusta.com.br/bibliografia/Cap%2005%20pag%2071%20-%20Cardoso%202005.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2019, às 11h14min.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DALVI, Luciano, **Direito Previdenciário no âmbito administrativo e jurídico**, 2ª edição, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2010.

EDUARDO, Ítalo Romano. **Princípios constitucionais da seguridade social**. Disponível em:

<http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_id=785&page_parte=2>.

Acesso em: 9 out. 2019, às 11h51min

.

FELIPE, J. Franklin. **Previdência Social na Prática Forense**. Rio de Janeiro: editora Forense, 2001.

FILHO FRANCO, Oscar. **Noções sobre aposentadoria no regime geral previdenciário**

Disponível em <revistajuridica.fafibe.br/arquivos/38.pdf>. Acesso em: 9 out. 2019, às 10h47min.

FOLLADOR, Renato. **Direito previdenciário: perguntas e respostas**. Disponível em:

<http://www.renatofollador.com.br/index.php?pag=noticia&n_cod=1397&n_tipo=Not%EDci as>. Acesso em: 17 out. 2019, 10h24min.

FORTES, Simone Barbissan; PAULSEN, Leandro. **Direito e seguridade social: prestações e custeio da previdência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FREITAS, Aline Ribeiro de. **Uma análise da previdência brasileira**. Disponível em:
<www.monografias.brasilecola.com>. Acesso em: 29 out. 2019, às 08h11min.

HORVATH Júnior, Miguel. **Direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

LARENZ, Karl. **Derecho Civil**. Madri: Reunidas, 1978.

LAZARI, João batista, Manual de direito previdenciário, 9ª edição, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEITE, João de Carvalho. **Contribuinte individual, facultativo e doméstico**. Disponível em:
<<http://www.contabilizando.com/contribuinteindividual.htm>>. Acesso em: 15 out. 2019, às 07h25min.

LEMES, Emerson Costa. **Manual dos cálculos previdenciários: benefícios e revisões**. Curitiba: Juruá, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário: noções de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.

_____. **Princípios de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Direito da seguridade social**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007 (Série fundamentos jurídicos).

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo. Malheiros, 1992.

_____. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELO, Maria Eugênia Bento de. **A possibilidade de extensão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91 aos demais benefícios de aposentadoria do regime geral de previdência social**. 2010. 71 f. Monografia

(Graduação). Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2010. Disponível em:

<http://portal2.unisul.br/content/navitacontent_/userFiles/File/cursos/cursos_graduacao/DireitoTubarao/2010-A/Maria_Eugenia_Bento_de_Melo.pdf>. Acesso em: 8 out. 2019, às 09h25min.

MENDES, Jussara Maria Rosa; WÜNSCH, Dolores Sanches; CORRÊA, Maria Juliana Moura. **Proteção social e a saúde do trabalhador: contingências do sistema de mediações sociais e históricas.** Disponível em: <www.revistapoliticaspUBLICAS.ufma.br>. Acesso: em 8 out. 2019, às 10h40min.

MENDES, Mauricio Matos. **A alta programada e a previdência social: aspectos jurídicos da incapacidade.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3378>. Acesso em: 5 out. 2019, às 22h02min.

MENDONÇA, Maria Carolina Maldonado. **O princípio da capacidade contributiva no direito tributário brasileiro.** Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20100920005125.pdf>. Acesso em: 6 out. 2019, às 20h18min.

MENEZES, Cecília. **Evolução da previdência social no Brasil: uma primeira abordagem.** Disponível em: <http://www.euvoupassar.com.br/visao/admin/artigos/acervo/aula_3_Evolução_da_Previdencia_Social.doc>. Acesso em: 21 out. 2019, às 08h33min.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho.** 33. ed. São Paulo: LTr, 2007.

NASCIMENTO, Saulo Oliveira do. **Análise do art. 45 da lei 8.213/91, extensão do acréscimo aos demais segurados e princípios constitucionais.** Disponível em: <http://www.pesquisedireito.com/analise_art45_l_8213.htm>. Acesso em: 29 out. 2019, às 11h37min.

NERY, Sebastião. **Crônica: A previdência imprevidente.** Disponível em: <<http://www.oestadoce.com.br/?acao=colunas&subacao=ler&colID=12&coluna>>

D=4795>. Acesso em: 10 out. 2019, 11h10min.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da previdência social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis ao pesquisador do Direito**. 8. ed. Florianópolis: OAB Editora, 2003.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade**. São Paulo: LTr, 2009.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. **Evolução histórica da previdência social e os direitos fundamentais**. Disponível em: <www.jus1.jus.com.br/dutrinas/texto.asp?id=6881>. Acesso em: 15 out. 2019, às 15h30min.

PORTO, Jorge Ferreira. **Acréscimo de 25% sobre aposentadorias de pessoas inválidas sob assistência permanente de outra pessoa**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2013. Acesso em: 13 out. 2019, às 16h28min.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Esmafe, 2004.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

RUSSOMANO, Mozart Victor, **Comentários à consolidação das leis da previdência social**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SALOMÃO, Patrícia. **Aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS**. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/cursosentrar.asp?id_curso=764 >. Acesso em: 17 out. 2019, às 17h09min.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**; coord. Pedro Lenza. – 3. ed. de acordo com a Lei n.12.618/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

SCHLICHTING, Arno Melo. **Teoria geral do processo**: concreta, objetiva, atual. 3. ed. Florianópolis: Momento Atual, 2007.

SILVA, Lanker Vinícius Borges. **Universalização da proteção social previdenciária**. Disponível em:
<http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/revistall_outro.pdf>.
Acesso em 24 out. 2019, às 10h29min.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**: regime geral de previdência social e regimes próprios de previdência social. 10. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ. **Elaboração de trabalhos acadêmico-científicos**. Itajaí: Univali, 2003. (Cadernos de Ensino – Formação Continuada). Ano 2, n. 4.

VALDÉS, Joaquín Arce Y Flores. **Los principios generales del derecho y su formación constitucional**. Madri: Civitas, 1990.

ZAMBITTE, Ibrahim, Fábio. **Desaposentação**. 17. Ed. - Niterói: Impetus, 2009.